

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2018.00002338-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com atribuições para atuar na área de Defesa da Educação, nos termos do Ato n. 797/2017/CPJ/MPSC, doravante denominado COMPROMITENTE, e o CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL GRADUAL - EIRELI (ESCOLA DINÂMICA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.998.775/001-23, com sede na Rua Alves de Brito, n. 236, bairro Centro, em Florianópolis/SC, e filial na Rua Jurerê Tradicional, n. 103, bairro Jurerê, em Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob o n. 02.998.775/0003-95, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, neste ato representada por seu Procurador, Renato Marcondes Brincas, inscrito na OAB/SC sob o n. 8540, com escritório na Rua Padre Lourenço Rodrigues de Andrade, n. 90, bairro Santo Antônio de Lisboa, nesta Capital, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas a seguir:

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público destaca-se o zelo "pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público para tutela da Educação é reforçada pelo artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 (LONMP), e pelo artigo 90, inciso VII, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (LOMPSC), nos quais se consignou a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, quando for necessário garantir que eles sejam respeitados por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis" (artigo 201, inciso VIII, da Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Direito à Educação constitui direito fundamental de "segunda geração" (direito social), reconhecido como tal no artigo 6.º da Constituição Federal, e está inserido no conjunto das matérias afetas à coletividade e é densificado por disposições da legislação ordinária, em



especial a Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal; o artigo 162, inciso VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina; e o artigo 3.º, inciso IX, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõem que o ensino será ministrado com base, entre outros princípios, na garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 209 da Constituição Federal disciplina que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que haja o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público, densificado pelo artigo 7.º da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que o artigo 18, inciso II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que os sistemas municipais de ensino compreendem "as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada";

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 9.124/2012, que dispõe sobre o número de alunos por sala de aula preceitua que "Fica instituído no município de Florianópolis com referência ao número de alunos por sala de aula, os seguintes parâmetros: I — na educação infantil: a) até seis anos, máximo de vinte e cinco crianças; b) até quatro anos, máximo de quinze crianças; c) até dois anos, menos de quinze crianças" (artigo 1.º, inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'c')";

CONSIDERANDO que a Resolução n. 01/2009 do Conselho Municipal de Educação foi revogada pela Resolução n. 01, de 04 de outubro de 2017, do Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 01/2017 do Conselho Municipal de Educação, que fixa normas para Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Florianópolis, estabelece, em seu artigo 14, o número máximo de alunos e professores por sala de aula, nos seguintes termos: a) na faixa etária de 0 até 2 anos, a sala de aula pode ter no máximo 15 crianças e obrigatoriamente um professor e um auxiliar de sala; b) na faixa etária de 2 até 3 anos, a sala de aula que possuir até 8 crianças pode ter apenas um professor; c) na faixa etária de 2 até 3 anos, a sala de aula que possuir entre o mínimo de 9 crianças e o máximo 15 crianças, deverá ter obrigatoriamente um professor e um auxiliar de sala; d) na faixa etária de 3 até 4 anos, a sala de aula que possuir até 10 crianças poderá ter apenas um professor; e) na faixa etária de 3 até 4 anos, a sala de aula que possuir entre o mínimo de 11 e o máximo 20 crianças, deverá ter obrigatoriamente um professor e um auxiliar de sala; f) na faixa etária de 4 até 6 anos, a sala de aula que possuir até 15 crianças pode ter apenas um professor; c) na faixa etária de 4 até 6 anos, a sala de aula que possuir entre o mínimo de 16 crianças e o máximo 25, deverá ter obrigatoriamente um professor e um auxiliar de sala;



CONSIDERANDO que a Resolução n. 01/2017 do Conselho Municipal de Educação estabelece que a estrutura dos espaços internos das instituições de educação infantil deverá garantir a acessibilidade de todas as crianças e ser composta, dentre outros ambientes, por "salas referência, exclusivas para as crianças, com a proporção mínima de 1,30m² (um metro e trinta quadrado) por criança, garantindo o número máximo de crianças por grupo, conforme disposto no artigo 14, com iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto que garantam visibilidade para o ambiente externo, com vidros lisos e, prioritariamente, peitoril de acordo com a altura das crianças garantindo segurança e portas que possibilitem a integração com a área externa" (artigo 24, inciso I, da Resolução n. 01/2017/CME);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria n. 32/2018/25PJ/CAP (fls. 32/34), instaurou-se no âmbito desta 25.ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2018.00002338-5, com o fim de averiguar possível descumprimento das determinações legais concernentes ao número máximo de alunos por turma na Educação Infantil, pelo Centro de Educação Infantil Gradual;

CONSIDERANDO o aditamento da Portaria n. 32/2018/25PJ/CAP para incluir, ainda, a averiguação de possível ausência de estrutura de sala de aula (espaço físico) suficientes para atendimento das turmas do Infantil II e Infantil III matriculadas na unidade central da aludida instituição de ensino particular (fls. 297/298);

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA presta serviços educacionais na rede particular de ensino e que, no início do ano letivo de 2018, em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Educação, constatou-se que a instituição mantinha turmas do ensino infantil, tanto na Unidade Jurerê (fls. 18/23) quanto na Unidade Centro (fls. 24/30), com número de alunos acima dos limites estabelecidos pelas normas municipais, ensejando, então, a expedição da Recomendação n. 10/2018/25PJ/CAP (fls. 51/53);

CONSIDERANDO que, no final do ano letivo de 2018, em cumprimento à Ordem de Diligência n. 516/2018 (fl. 138), a Oficiala do Ministério Público efetuou nova verificação na instituição compromissária, na unidade situada no Centro desta Capital, mais precisamente nas turmas do Infantil II, tendo constatado o agravamento da situação relacionada à superação do número máximo de alunos por turma, consoante admitido pela própria instituição (fls. 69/133) e mantida no ano letivo de 2019 (Termo de Informação da fl. 155; Documentação das fls. 169/265, encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação; e Termo de Inquirição das fls. 283/284), em desacordo com o artigo 14 da Resolução n. 01/2017 do Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que a quantidade de salas de aula (espaço físico) destinadas ao atendimento das turmas do Infantil II e Infantil III, na unidade situada no Centro desta Capital, é inferior ao número de turmas matriculadas, uma vez que, de acordo com a informação colhida às fls. 283/284, existem 4 (quatro) salas de atendimento para 5 (cinco) turmas, de modo que as turmas participam de rodízio para ocupar o denominado "*Espaço Steam*", e nela



as crianças estão sujeitas às condições climáticas, em total desacordo com a garantia ao padrão de qualidade da educação e às diretrizes do artigo 24 da Resolução n. 01/2017 do Conselho Municipal de Educação, como, inclusive, consignado pela Oficiala de Diligência do Ministério Público às fls. 346/353;

CONSIDERANDO que, em razão do teor da Recomendação n. 10/2018/25PJ/CAP, bem como da questão atinente à ocupação dos espaços destinados ao atendimento das turmas da Educação Infantil matriculadas nas unidades do Centro e de Jurerê, a **COMPROMISSÁRIA**, por intermédio de seu representante legal, se dispôs a assumir, em Termo de Ajustamento de Conduta, o compromisso para a regularização do estabelecimento de ensino;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação, em atenção ao requerimento formulado por este Órgão Ministerial, por meio do Ofício n. 0654/2019/25PJ/CAP, realizou vistoria na unidade central da instituição compromissária, tendo constatado a manutenção da irregularidade relacionada à superação do número máximo de alunos por turma do Infantil II (Relatório das fls. 361/363), a qual foi solucionada pela escola (fls. 370/376), assim como a completa inadequação do espaço contíguo ao parque, denominado "Espaço Steam" (indicado na planta baixa da fl. 306; imagem 8 da fl. 351 e imagem 11 da fl. 353) como sala de atendimento, permitindo tão somente a sua consideração como extensão da área externa (Relatórios acostados às fls. 361/363 e fls. 424/426);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação, levando em consideração a data de nascimento dos alunos inscritos nas turmas do Infantil III e o corte etário estabelecido na legislação pertinente (dia 31 de março), constatou que tais grupos encontram-se em acordo com a Resolução n. 01/2017/CME e com a Portaria n. 345/2018 da Secretaria Municipal de Educação, comportando até 20 (vinte) crianças por turma (Relatório acostado às fls. 424/426);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação, em minuciosa averiguação das instalações da unidade central da instituição de ensino mantida pela ora COMPROMISSÁRIA, verificou a existência de 13 (treze) salas de atividades e 2 (dois) espaços alternativos ("Espaço Movimento" e "Espaço Steam"), sendo que 4 (quatro) salas são utilizadas, de modo fixo, pelas turmas do berçário e do Infantil I; e dentre as 9 (nove) salas destinadas ao atendimento das 11 (onze) turmas da Educação Infantil (Infantil II, Infantil III, Infantil IV e Infantil V), 5 (cinco) não atendem a metragem mínima necessária para comportar todas as turmas da Educação Infantil (Relatório acostado às fls. 424/426), como indicado na documentação acostada à fl. 449;

CONSIDERANDO a necessidade de ser assegurado o aproveitamento e a qualidade de ensino para as crianças matriculadas nas turmas de Educação Infantil nas unidades do Centro e de Jurerê do Centro de Educação Infantil Gradual - EIRELI (Escola Dinâmica);

CONSIDERANDO que o objetivo do presente instrumento é a adequação do estabelecimento escolar mantido pela **COMPROMISSÁRIA** às



normas da legislação municipal, a fim de promover a reorganização nas turmas da educação infantil e nas salas de aula (espaço físico);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para "tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial", conforme artigo 5.º, § 6.º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), densificado pelo artigo 1.º da Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e pelo artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5.°, § 6.°, da Lei n. 7.347/85; no artigo 1.° da Resolução n. 179/2017/CNMP; bem como no artigo 25, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC, mediante as seguintes cláusulas:

I. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA.

A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de regularizar, no ano letivo de 2020 e manter nos anos subsequentes, a situação concernente à ocupação dos espaços destinados ao atendimento das turmas da Educação Infantil, matriculadas nas unidades escolares do Centro e de Jurerê, devendo, para tanto, observar, <u>cumulativamente</u>, os seguintes aspectos:

- (*i*) limitar o número de alunos por turma de acordo com a faixa etária predominante do respectivo grupo, além de respeitar o número correspondente de professores e auxiliares responsáveis pelo atendimento, nos termos do artigo 1.º, inciso I, da Lei Municipal n. 9.124/2012, do artigo 14 da Resolução n. 01/2017 do Conselho Municipal de Educação e do artigo 7.º, 5.º, da Portaria n. 345/2018 da Secretaria Municipal de Educação a qual será atualizada no ano de 2020;
- (ii) respeitar a capacidade de ocupação permitida para cada espaço escolar no tocante à área, em consonância com o disposto no artigo 24, inciso I, ambos da Resolução n. 01/2017 do Conselho Municipal de Educação, conforme indicado, por exemplo, pela Gerência de Articulação e Atividades Complementares da Secretaria Municipal de Educação em relação à unidade central na documentação acostada à fl. 449;

Parágrafo primeiro. A COMPROMISSÁRIA deverá implementar as obrigações previstas nesta cláusula até o início do 1.º (primeiro) semestre do ano letivo de 2020, devendo apresentar a esta 25.ª Promotoria de Justiça, até o dia inicial das aulas, a lista de alunos por turma da Educação Infantil, matriculados nas unidades escolares do Centro e de Jurerê, discriminando ao lado do nome a data de nascimento, o período que frequenta a instituição (integral, ampliado ou vespertino), o nome dos professores e auxiliares responsáveis pelo atendimento de cada turma, bem como a respectiva planta



baixa contendo a indicação do local e da metragem (área) da sala, a fim de comprovar o cumprimento desta obrigação;

Parágrafo segundo. A COMPROMISSÁRIA deverá afixar, no dia inicial das aulas do ano letivo de 2020 e nos anos subsequentes, no mural das unidades escolares do Centro e de Jurerê, em local visível ao público, a planta baixa dos espaços utilizados pelas turmas da Educação Infantil, devidamente nominados, com indicação da respectiva metragem (área) e da capacidade de ocupação permitida pela dimensão da sala de aula, de acordo com o artigo 24, inciso I, da Resolução n. 01/2017 do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo terceiro. Em caso de alteração da legislação e/ou da normatização destinada a tratar sobre o número de alunos por turma, número de professores e auxiliares responsáveis pelo atendimento e capacidade de ocupação de cada sala de aula no tocante à área — como, por exemplo, ocorrerá em relação à Portaria n. 345/2018 da Secretaria Municipal de Educação —, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se, igualmente, a atender eventuais diretrizes nela contidas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a partir da vigência do respectivo ato normativo.

CLÁUSULA SEGUNDA.

A partir da data da celebração deste ajuste, até o termo contido na cláusula anterior, a **COMPROMISSÁRIA** abster-se-á de matricular novos estudantes nas turmas quando atingido o limite máximo exposto na Resolução n. 01/2017 do Conselho Municipal de Educação.

CLÁUSULA TERCEIRA.

A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de disponibilizar, no início do 1.º (primeiro) semestre do ano letivo de 2020 e nos anos subsequentes, um espaço de atendimento para cada uma das turmas da Educação Infantil matriculadas nas unidades escolares do Centro e de Jurerê, consistente em espaço físico construído com estrutura adequada para garantir a segurança, salubridade e acessibilidade das crianças — observada a Cláusula Primeira —, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 01/2017 do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo primeiro. Caso seja necessária a realização de obra nas edificações supracitadas para a implementação das obrigações previstas nesta cláusula, a COMPROMISSÁRIA deverá comunicar formalmente esta questão à 25.ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura do presente termo, assumindo, ainda assim, a obrigação de concluir a(s) respectiva(s) obra(s) até o início do 1.º (primeiro) semestre do ano letivo de 2020:

Parágrafo segundo. No caso do parágrafo primeiro desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** se obriga, também, a comprovar, <u>até o dia</u>



inicial das aulas do primeiro semestre no ano letivo de 2020, mediante a apresentação de documento hábil protocolado nesta Unidade Ministerial, a abertura dos processos administrativos junto ao Poder Público Municipal de Florianópolis (Secretaria Municipal de Educação, Habite-se da edificação, Alvarás do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária) objetivando a regularização das modificações realizadas na(s) respectiva(s) edificação(ões).

Parágrafo terceiro. A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de apresentar a esta Promotoria de Justiça, a cada 90 (noventa) dias, a contar da data da protocolização dos requerimentos administrativos supracitados, informações a respeito do andamento dos procedimentos abertos juntos aos órgãos municipais, relatando as providências adotadas para atendimento das eventuais solicitações dos respectivos órgãos, bem como de comprovar a obtenção das licenças mencionadas no parágrafo anterior no prazo de 10 (dez) dias após as suas expedições pelos respectivos setores do Poder Público.

CLÁUSULA QUARTA.

A partir da data da celebração deste ajuste a **COMPROMISSÁRIA** abster-se-á de considerar o espaço contíguo ao parque (indicado na planta baixa acostada às fls. 306/307), até então denominado como "*Espaço Steam*", como espaço de atendimento de qualquer das turmas da Educação Infantil matriculadas na unidade do Centro, devendo ser utilizado tão somente como uma extensão do parque, consoante indicado pelas assessoras da Gerência de Articulação e Atividades Complementares da Secretaria Municipal de Educação (Relatório de Supervisão acostado às fls. 424/426).

CLÁUSULA QUINTA.

A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a informar aos responsáveis de cada estudante da Educação Infantil matriculado nas unidades do Centro e de Jurerê, por meio do aplicativo da escola, e-mail ou outro meio eletrônico, a existência do presente termo de ajustamento de conduta até o dia inicial das aulas do ano letivo de 2020, bem como afixá-lo, no mesmo prazo, no mural das respectivas unidades escolares em local visível ao público.

II. <u>DAS PENALIDADES POR INADIMPLEMENTO DAS</u> OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA SEXTA.

Nos termos do artigo 4.º da Resolução n. 179/2017/CNMP, o descumprimento das obrigações estipuladas à **COMPROMISSÁRIA** no presente ajuste, ensejarão a aplicação das seguintes penalidades:



- **a)** O não cumprimento da obrigação assumida na cláusula primeira, em caso de identificação pela fiscalização do Órgão do Ministério Público ou dos órgãos competentes, ensejará:
- (a.i) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada turma identificada como estando em desacordo com a limitação do número de alunos em razão da faixa etária ou pela inadequação do número de professor/auxiliar;
- (a.ii) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada oportunidade em que for identificada a utilização de espaço escolar por turma que contenha o número de alunos superior à capacidade de ocupação permitida pela dimensão da sala;
- **b)** O descumprimento da obrigação constante no parágrafo primeiro da cláusula primeira, no tocante à apresentação da documentação estipulada, ensejará a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o efetivo cumprimento do encargo;
- **c)** O não cumprimento da obrigação estipulada no parágrafo segundo da cláusula primeira, no tocante à divulgação da planta baixa dos espaços nos moldes mencionados, ensejará a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o efetivo cumprimento do encargo;
- **d)** O descumprimento da obrigação estipulada na cláusula segunda, em caso de identificação pela fiscalização do Órgão do Ministério Público ou dos órgãos competentes, implicará a imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada aluno que exceda o número máximo permitido por turma;
- **e)** O descumprimento da obrigação constante na cláusula terceira, no tocante à disponibilização de uma sala de aula para cada uma das turmas mencionadas, em caso de identificação pela fiscalização do órgão do Ministério Público ou dos órgãos competentes, ensejará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada espaço faltante;
- **f)** O não cumprimento da obrigação assumida no parágrafo primeiro da cláusula terceira, no tocante à comunicação deste Órgão Ministerial acerca da necessidade de realização de obra, ensejará a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o efetivo cumprimento do encargo;
- **g)** O não cumprimento da obrigação constante no parágrafo segundo da cláusula terceira, no tocante à comprovação da abertura de processo administrativo para regularização da(s) edificação(ões) modificada(s), ensejará a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o efetivo cumprimento do encargo;
- **h)** O descumprimento das obrigações assumidas no parágrafo terceiro da cláusula terceira, ensejará a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o efetivo cumprimento do encargo;
- i) O descumprimento da obrigação assumida na cláusula quarta, em caso de identificação pela fiscalização do órgão do Ministério Público ou dos



órgãos competentes, ensejará a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada oportunidade em que for indevidamente utilizada;

j) O não cumprimento da obrigação estipulada na cláusula quinta, no tocante à divulgação do presente termo de ajustamento de conduta, ensejará a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Parágrafo primeiro. As multas previstas nesta cláusula terão incidência com a comprovação do descumprimento das obrigações assumidas ou a partir da data em que ocorrer o inadimplemento pela **COMPROMISSÁRIA**, que poderão ser constatadas por qualquer meio legal;

Parágrafo segundo. O não pagamento da multa, a partir da efetiva notificação pelo Ministério Público através de Oficial de Diligência, implicará em sua cobrança corrigida monetariamente pelo índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

Parágrafo terceiro. Os valores arrecadados a título de multa serão revertidos em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Florianópolis, sobre o qual dispõe a Lei Municipal n. 7855, de 22 de abril de 2009, nos termos do artigo 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do artigo 7.º, § 1º, *in fine*, do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina.

Parágrafo quarto. O pagamento de multa não exime a **COMPROMISSÁRIA** de cumprir as obrigações inadimplidas, ensejando, inclusive, a interdição do estabelecimento parcial ou total até a completa regularização da irregularidade identificada.

III. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

CLÁUSULA SÉTIMA.

A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste termo ficará a cargo do **COMPROMITENTE**, que determinará a verificação dos locais pelos órgãos competentes, se necessário.

CLÁUSULA OITAVA.

O **COMPROMITENTE** se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra a **COMPROMISSÁRIA**, no que diz respeito aos itens ajustados, desde que o ajustamento de conduta seja devidamente cumprido.



CLÁUSULA NONA.

O **COMPROMITENTE** poderá, excepcionalmente, prorrogar o prazo para cumprimento deste ajuste caso a **COMPROMISSÁRIA** apresente justificativa satisfatória do descumprimento, demonstrando que adotou todas as medidas que estavam a seu alcance para o cumprimento das obrigações assumidas e reafirma a sua disposição para o cumprimento.

IV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA.

A celebração deste Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso (artigo 1.º, § 3.º, da Resolução n. 179/2017/CNMP, e artigo 25, §3.º, do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC);

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.

O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta não isenta a **COMPROMISSÁRIA** da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta, que entrará em vigor na data da sua assinatura, tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5.°, § 6.°, da Lei n. 7.347/85; artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil; e do artigo 25, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.

O presente título executivo extrajudicial constituiu garantia mínima, reservado o direito a qualquer prejudicado de postular o que entender de direito, bem como não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.

As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.



Por estarem de acordo com todas as cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta, as partes o assinam em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Florianópolis, 20 de novembro de 2019.

Marcelo Brito de Araújo Promotor de Justiça Assinado digitalmente

Renato Marcondes Brincas OAB/SC n. 8540

Anna Carolina S. Vargas Pereira RG n. 5.667.859 SSP/SC Testemunha Victor Hugo Bertoncini Andrade RG n. 5.100.634 SSP/SC Testemunha